



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº 2007674-16.2014.815.0000

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante: Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Agravada: Felinto Indústria e Comércio Ltda

Advogados: Thélío Farias e outros

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO DO RECURSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. DESPROVIMENTO.

O prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Nos termos do art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** contra decisão monocrática, fls. 51/57, que negou seguimento ao agravo de instrumento de fls. 02/10.

Banco Industrial e Comercial S/A – BICBANCO interpôs agravo de instrumento, contra decisão do Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, fls. 13/16, – prolatada nos autos da recuperação judicial ajuizada por **Felinto Indústria e Comércio Ltda** – que deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Nas razões recursais, fls. 02/10, o agravante alegou que “ (...) o magistrado de piso ao prorrogar o prazo de suspensão das ações dos credores contra o Agravado julgou contra legem” por violar o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Afirmou que o plano de recuperação judicial sequer fora aprovado, acrescentando ser temerário “*prorrogar o prazo de suspensão até a realização da assembleia de credores, que pode ser novamente prorrogada, nem claro prejuízo aos credores.*”.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para que determine *“a suspensão da eficácia da decisão atacada, ou ao menos, alternativa e/ou cumulativamente, que a excussão ao qual o Agravante fora impedido fique limitada aos 180 (cento e oitenta) dias previsto na Lei 11.101/2005, contada da data de deferimento da recuperação judicial, permitindo assim que decorrido referido prazo o Agravante possa dar continuidade nas ações de execução ajuizadas contra o Agravado.”* e, no mérito, o seu provimento *“para que declare a impossibilidade de suspensão das ações dos credores por prazo superior a 180 dias.”*.

Constatado o manifesto confronto do agravo de instrumento com a jurisprudência dominante no STJ, a ele neguei seguimento – nos termos do art. 557, *caput*, do CPC –, dando azo ao manejo do regimental (fls. 62/70).

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

O objeto deste recurso é a decisão do Juízo *a quo* que deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda pelo prazo de 90 (noventa) dias.

O agravante afirma ser improrrogável o prazo de suspensão de todas as ações e execuções em face do recuperando, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, que estabelece:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor,

inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Depreende-se da leitura desse artigo que o prazo de suspensão das ações e execuções é de 180 dias, contados a partir do deferimento da recuperação, improrrogável.

Num primeiro momento, a decisão agravada aparenta ser ilegal, diante da expressa vedação do § 4º do art. 6º, da Lei 11.101/2002. Entretanto, em virtude dos princípios que regem a espécie e a própria natureza do instituto da recuperação judicial, essa norma deve ser mitigada a depender do caso concreto.

Diante disso, o STJ tem relativizado o alcance dessa norma, admitindo a prorrogação do prazo de suspensão, confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).

2. **O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

(CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO.

1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005." (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1216456/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. **AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

A jurisprudência pátria também vem adotando esse mesmo entendimento. Veja-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Pedido de suspensão das execuções. Prazo de 180 dias. Prorrogação. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e preservação da empresa. Precedentes deste Colegiado. À unanimidade, negaram provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70058266057, Sexta Câmara Cível, **Tribunal de**

Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/05/2014)

Recuperação judicial. Execução individual. Suspensão do processo. Plano de recuperação homologado. 1 - A homologação do plano de recuperação judicial e a concessão dessa não implica em novação automática dos créditos anteriores ao pedido, não autoriza extinção automática das execuções individuais, tampouco desloca a competência para o juízo da recuperação. **2 - Homologado o plano e concedida a recuperação judicial, admite-se, à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47, da L. 11.101/05) e para viabilizar o cumprimento do plano, a prorrogação do prazo de suspensão das ações de 180 dias do § 4º, art. 6º.**

3 - Agravo não provido. (TJDFT; Acórdão n.731408, 20130020203617AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, Publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 128)

SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 PRORROGAÇÃO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ - CASO EM QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE A DEVEDORA ESTEJA OBSTANDO O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO SITUAÇÃO EXCEPCIONAL À DAR ENSEJO A PRORROGAÇÃO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2063007-44.2014.8.26.0000; Relator: Paulo Roberto de Santana; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A dilação do prazo de suspensão das ações e execuções tem sido admitida, em situações excepcionais, visando ao sucesso da recuperação judicial, sempre com base no princípio da preservação da empresa. (TJMG; Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes; 6ª CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 27/05/2014; Data da publicação da súmula: 06/06/2014)

Destarte, pode-se afirmar que a prorrogação do prazo ocorre, em situações excepcionais, visando ao sucesso da recuperação judicial, principalmente em virtude do princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 e do princípio da sua função social.

Ademais, a prorrogação do referido prazo pode: garantir a viabilidade da recuperação; impedir a convolação em falência; assegurar a continuação da atividade da empresa ora agravada, o que, em consequência, preserva os empregos gerados e mantidos com a existência da pessoa jurídica, bem como os interesses patrimoniais dos próprios credores.

Destaco que, durante a fundamentação da decisão recorrida, a magistrada expôs:

Ressalte-se, ainda, que o plano de recuperação da empresa foi entregue em Juízo no prazo assinalado na decisão de fls. 196/198, evidenciando assim que a empresa vem cumprindo todas as determinações legais, o que também reforça a necessidade da prorrogação do prazo, como forma mais equilibrada de liquidar os débitos com os credores.

Desse modo, *in casu*, a prorrogação é adequada, estando a decisão atacada em harmonia com o entendimento da Corte Superior – inclusive no que concerne a obediência aos comandos impostos pela legislação, não estando, a agravada, direta ou indiretamente contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação – não se justificando o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** por estar em confronto com a jurisprudência dominante no STJ, nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com o entendimento dominante no STJ, bem como jurisprudência pátria, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Nessa senda, em face do manifesto confronto do

agravo de instrumento com o entendimento dominante no STJ, **NEGO PROVIMENTO ao regimental.**

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 30 de outubro de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 73. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz). Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 31 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora